

Lei nº 1.146/98.

"Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Echaporá - SIME".

Luis Henrique Villa, Prefeito Municipal de Echaporá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Echaporá, aprova e elle sanciona e promulga a seguinte lei:

## Capítulo I

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Echaporá - SIME, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtores de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Echaporá.

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinador à matança, seus produtores, subprodutor e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

Artigo 3º - A prévia inspeção dos produtores de origem animal e vegetal no âmbito de Echaporá, nos termos da lei federal nº 1283, de 18 de dezembro de 1950 e da lei federal nº 5.889,

de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder ~~judicial~~  
cívico e abrangrá:

- I - as propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II - o trânsito de produtores de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal à industrialização;
- III - matadouros e frigoríficos, cobrindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo cobrido o comércio do leite "in natura" e permitindo sómente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;
- V - nos estabelecimentos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazém, conservam ou acondicionam produtores de origem animal e/ou vegetal;
- VI - os estabelecimentos atacadistas e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§-1º - De acordo com a lei estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1.992, entende-se por estabelecimento que expõem ao comércio produtores de origem animal e/ou vegetal, qualquer instalação ou local nor quais são utilizadas matérias-primas ou produtor provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebedor, manipulador, elaborador, transformador, preparador, conservador, armazeador, depositador, embalador e rotulador, com finalidade de industrial ou comercial.

§- 2º - A fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Diretoria Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Artigo 4º - A primeira inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIME, do Depar-

Ministério de Agricultura e Abastecimento, será supervisãoada por profissional médico Veterinário habilitado, conforme estipula a lei federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "F", e terá como objetivo:

I. o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II. o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que não produzidor, preparador, manipulador, beneficiador, acondicionador, armazeador, transportador, distribuidor e comercializador os produtores de origem animal e vegetal;

III. a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV. a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtores de origem animal e vegetal e seus derivados;

V. disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtores de origem animal e vegetal;

VI. a fiscalização e o controle de uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtores de origem animal e vegetal e seus derivados;

VII. a fiscalização de produtores e subprodutores que tenham mercadorias de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII. realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químico, cinimáticos e dos caracteres organolepticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

**Parágrafo Único -** Para realizações dos serviços referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponibilizadas as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

**Artigo 5º -** Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrado no órgão competente.

**Artigo 6º -** As autoridades de Saúde Pública Estaduais e Federais, comunicarão ao Departamento da Agricultura e Abastecimento os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtores de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

**Artigo 7º -** O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Diretoria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

**Parágrafo Único -** Órgão de Inspeção Municipal de Chapecó - O SIME, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

**Artigo 8º -** Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtores e subprodutores de origem animal.

**Artigo 9º -** Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento feito às redes públicas e privadas, bem como feito à população,

no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Artigo 10º - O que trata os artigos 8º e 9º, deverá ser de competência do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

## Capítulo II Das Sancções

Artigo 11º - As infrações referentes à presente lei, sujeita o infrator às seguintes sancções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 500 UFM's, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e dobrada em caso de reincidência.

III - apreensão e/ou condenação de matérias-prima, produtor, subprodutor, e derivador de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaca de natureza higiênico-sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulações impressas em desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a reincidência.

das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 1º. As multas previstas neste artigo se não agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulacros, desacato, embarraco ou resistência à ação fiscal levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e menor ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no dia 1º do mês em que se efetuar o recolhimento.

§ 3º. A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 4º. A interdição de que trata o inciso IV, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 6º. As multas de que trata o inciso II se não regulamentadas em decreto, fixando o valor das faltas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Artigo 13º - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas no prazo estipulado acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, nas formas de legislação vigente.

### Capítulo III

Do Registro dos Estabelecimentos e da Rotulagem

Artigo 13º - Para registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

a - requerimento encaminhando ao serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, solicitando registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- situação, na escala 1:500 em 04 (quatro) vias;
- planta baixa, na escala 1:100 em 04 (quatro) vias;
- cortes e fachadas, na escala 1:500 em 04 (quatro) vias.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas.

Artigo 14º - Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

- a) - requerimento encaminhando ao serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, assinado pelo responsável.
- b) - Croquis da rotulagem mencionando as cores das letreiras e desenhos, conteúdo e número do processo de aprovação do funcionamento, em 02 (duas) vias.

Artigo 15º - Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário da Diretoria municipal.

de Saúde e declaracão da CETESB não se opondo à concessão do estabelecimento, devendo atender ainda às normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Artigo 16º - Para o estabelecimento já existentes, e em desacordo com as novas normas e diretrizes emitidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

#### Capítulo IV

##### Das Disposições Finais

Artigo 17º - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Echaporã - SIME, serão apresentadas através de relatório anual enviado pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 18º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou a partir do momento que as obras estiverem concluídas, prontas para funcionamento.

Artigo 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Echaporã, em 12 de Janeiro de 1.998.

  
Luis Henrique Viana  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Prefeitura Municipal, na mesma data retro.

  
Sérgio Carlos Giava  
Secretário